

O Sr. Ministro ALIOMAR BALEBEIRO: — Porque está implícito que a remoção será feita mediante lista tríplice.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — Tenho a impressão de que, interpretando o pensamento do Tribunal, para evitar dúvidas, já que a nossa missão é de esclarecer os tribunais, poderíamos proclamar êste resultado: rejeitada a argüição de inconstitucionalidade do inciso II do art. 60 com o adendo de que se exige lista tríplice.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Não me pronunciei sobre êsse ponto e não o fiz porque não estava focado o problema.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: — Parece-me que não faz parte do pedido, e nós não podemos ir além do pedido; temos que declarar constitucional ou inconstitucional.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — Rejeitada a argüição de inconstitucionalidade do inciso II do art. 60, e os votos proferidos pelos eminentes colegas esclarecerão o entendimento da norma constitucional a respeito de que a remoção é sempre dependente de lista tríplice.

EXTRATO DA ATA

Decisão: Acolhida a argüição de inconstitucionalidade quanto ao inciso III do art. 53, no que diz respeito à organização dos serviços da Secretaria, contra o voto do Ministro ADAUTO CARDOSO; quanto ao mesmo inciso no que diz respeito à fixação de vencimentos dos magistrados e serventuários pagos pelos cofres públicos, unânimemente; quanto à referência ao Tribunal de Alçada, no art. 53, inciso IV, contra os votos dos Ministros ADAUTO CARDOSO e ELÓI DA ROCHA. Rejeitada a argüição quanto ao art. 53, V, *d*, unânimemente; quanto ao art. 54 também por votação unânime; e quanto ao inciso II do art. 60, por não ter alcançado a maioria absoluta, contra os votos dos Ministros Relator, AMARAL SANTOS, BARROS MONTEIRO, DJACI FALCÃO, ALIOMAR BALEBEIRO e VITOR NUNES. Falaram, pela Representada, o Dr. Caio Mário Meira de Vasconcellos; pelos litisconsortes, o Dr. Sobral Pinto; pelo Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, o Dr. José Guilherme Villela; pelo Governo do Estado da Guanabara, o Dr. Lino de Sá Pereira; e pelo Ministério Público, o Dr. Décio Miranda, Procurador Geral da República. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vice-Presidente, no impedimento do Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, Presidente.

ANEXOS

I — REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Ministro LUIZ GALLOTTI, Presidente do Supremo Tribunal Federal:

O Procurador Geral da República, no exercício de suas atribuições, Constituição Federal, art. 114, I, letra *l*, vem representar a esta Egrégia Corte acerca da argüição de inconstitucionalidade que lhe foi solicitada pelo Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, doc. junto, quanto aos artigos 53, III, IV e V, letra *d*, 54 e 60, II, da Constituição do Estado da Guanabara, promulgada aos 13 deste mês, por violadores dos arts. 110, II, 136 e 136, III, da Constituição do Brasil.

1 — Em exposição genérica diz, inicialmente:

“A Constituição Federal de 1946, art. 124, II, previu a criação de tribunais de “alçada inferior à dos tribunais de Justiça.” A Lei n.º 489, de 8 de janeiro de 1964, do Estado da Guanabara, instituiu o Tribunal de Alçada nos termos daquele dispositivo constitucional e nos do art. 33, II, da Constituição estadual em vigor. Ao novo Tribunal foi conferida competência recursal e competência originária nas bases de todos os tribunais de segunda instância dos Estados, assim como competência administrativa. Tendo como órgãos julgadores 5 Câmaras — 2 Criminais e 3 Cíveis — perfeito e autêntico tribunal colegiado de segunda instância, o Tribunal de Alçada teve sua qualificação definida, acentuada, avivada, em vários dispositivos da Constituição Federal de 1967, como, por exemplo, no art. 136, § 1.º, *a* (A lei poderá criar... tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado”) o art. 136, § 3.º (“Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância...”). Neste último parágrafo

é patente a distinção constitucional entre o Tribunal de Alçada — de *superior instância* — e os juizes de primeira ou inferior instância. O Constituinte de 1967 revelou, assim, o interesse em que se pusesse em letra de fôrma a qualificação do Tribunal de Alçada — *lato sensu*. Ver-se-á, nos itens seguintes, que o constituinte estadual da Guanabara timbrou, em inúmeras passagens (que serão argüidas de inconstitucionalidade), em formar o Tribunal de Alçada, tirando-lhe as prerrogativas de tribunal de segunda instância”.

2 — Passando ao exame específico da matéria, declara logo o Colendo Tribunal de Alçada:

“O art. 53, III, da Constituição do Estado da Guanabara desobedece ao art. 136 da Constituição do Brasil, que manda que os Estados organizem a sua Justiça, observados os seus arts. 108 a 112. E o art. 110, II, da Carta Nacional, dá aos Tribunais competência para “elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (artigo 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”. Todavia, embora a Constituição Carioca repita, no seu art. 50, II, com as mesmas palavras, a norma que acaba de ser transcrita, no seu art. 53, III, inclui na competência do Tribunal de Justiça “organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares dos Tribunais, *inclusive inferiores*, provendo-lhes, por intermédio do Conselho da Magistratura, os cargos, assim como propor à Assembléa Legislativa a criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos e a dos magistrados da Justiça pagos pelos cofres públicos, observado o disposto no art. 73, alínea *p* e *o*. Assim, o art. 53, III, da Carta Estadual em causa fere frontalmente os arts. 126 e 110, II, da Constituição Brasileira e o seu próprio e anterior art. 50, II”.

3 — Adita:

“Também inconstitucional é o inciso IV do art. 53 da Constituição da Guanabara, porque inclui na competência do Tribunal de Justiça autorizar a permuta ou remoção voluntária dos juizes do Tribunal de Alçada, o que é da competência d’este último em face ainda do art. 136 da Constituição do Brasil, que assegura a autonomia administrativa dos Tribunais, e em contradição com o seu próprio art. 55, § 2.º, III”.

4 — Continua:

“Fere, também, o art. 114, II, letra *a*, da Constituição Federal o disposto no art. 53, V, letra *a*, da Constituição da Guanabara, quando declara que ao Tribunal de Justiça compete privativamente processar e julgar originariamente mandados de segurança contra atos de outro tribunal estadual de segunda instância. Vitoriosa, hoje, a tese de que cabe a segurança contra atos judiciais, e permitindo a Lei 1.533, art. 5.º, II, o uso da segurança contra despacho ou decisão judicial, quando não haja recurso previsto nas leis processuais, ou não possa ser modificado por via de correição, ver-se-á que o Tribunal de Justiça poderá atribuir-se, do modo oblíquo, jurisdição, que não tem, e decidir a final matéria de competência de Tribunal de Alçada”.

5 — Prossegue:

“Igualmente é inconstitucional o art. 54 da Constituição do Estado da Guanabara, que declara que são Juizes de Direito os Juizes dos Tribunais do Alçada e que não constituem entrância, pois o art. 136, III, da Constituição Federal, estabelece que “o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção ao Tribunal de Justiça”.

Sendo o Tribunal de Alçada de segunda instância, não há como confundir os seus Juizes com os Juizes de Direito de primeira instância”.

6 — E conclui:

“Do mesmo modo inconstitucional o inciso II do art. 60 da Constituição d’este Estado, em face do inciso III do art. 136 da Constituição do Brasil, pois que esta fala em “acesso” e aquêle em “remoção”, o que não é o mesmo, evidentemente”.

Requer, assim, a Procuradoria Geral da República que, distribuída esta representação, e solicitadas informações pelo eminente Relator designado, lhe voltem os autos com vista para dizer, *de meritis*, sôbre a matéria.

Brasília, 15 de junho de 1967.

Professor HAROLDO VALADÃO
Procurador Geral da República

II — INFORMAÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Senhor Ministro:

1. Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência as informações solicitadas pelo Ofício n.º 358-R, de 21 de junho de 1967, por mim recebido a 26-6-1967, tendo em vista a *Representação* feita pelo Sr. Procurador-Geral da República, que, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Brasil (art. 114, I, letra *l*), submeteu à apreciação do Supremo Tribunal Federal a *arguição de inconstitucionalidade que lhe foi solicitada pelo Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara*, quanto aos artigos 53, III, IV e V, letra *d*, 54 e 60, da Constituição do Estado da Guanabara, promulgada em 13-5-1967, por violadores dos artigos 110, II, 136 e 136, III, da Constituição do Brasil.

2. Esta Presidência presta as informações com o presente ofício, e, a fim de que Vossa Excelência possa formar juízo mais completo, junta diversos documentos relacionados com o assunto, a saber:

Doc. n.º 1 — Mensagem n.º 2, de 14-4-1967 (*D. A. L.*, de 18-4-1967, Suplemento ao n.º 46), contendo o Projeto de Constituição do Estado da Guanabara, remetido pelo Sr. Governador à Assembléia.

Doc. n.º 2 — Quadro Comparativo, organizado pela Comissão de Emendas Constitucionais (*D. A. L.*, de 3-5-1967, Suplemento ao n.º 55).

Doc. n.º 3 — Emendas e Subemendas (*D. A. L.*, de 17-5-1967, folhas 979 e 981).

Doc. n.º 4 — Emendas apresentadas ao Projeto de adaptação da Constituição à Constituição Federal (*D. A. L.*, de 5-5-1967, Suplemento ao n.º 57, fls. 8 e 9).

Doc. n.º 5 — Lei n.º 489, de 8-1-1964 (*D. O.*, Parte I, do Estado da Guanabara, de 22-1-1964).

Doc. n.º 6 — Constituição do Estado da Guanabara de 1967.

Doc. n.º 7 — Constituição do Estado da Guanabara de 1961.

3. A Procuradoria Geral da República tomou conhecimento da matéria através de solicitação feita pelo Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, cuja exposição, em resumo, consta no texto da representação que me foi remetida por cópia, juntamente com o presente pedido de informação.

MÉRITO

4. Para demonstrar a total improcedência da representação feita pelo Presidente do Tribunal de Alçada, basta fazer a citação completa do texto do art. 136 § 1.º, *a*, da Constituição Federal de 1967, que a referida representação fez deliberadamente de maneira incompleta.

Reza êsse art. 136, § 1.º, letra *a*, da Constituição Federal de 1967: “A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça: a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado”.

Ora, a representação cita o referido dispositivo, que é fundamental para toda sua argumentação, da seguinte forma: “A lei poderá criar... tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado”.

Ficaram assim omitidas, como num passe de mágica, as seguintes expressões fundamentais do texto constitucional: “Mediante proposta do Tribunal de Justiça”.

É precisamente nessas palavras, cautelosamente omitidas pela representação, que está consagrada a supremacia, estabelecida pela Constituição Federal de 1967, do Tribunal de Justiça sobre os Tribunais de Alçada, que somente poderão ser criados mediante lei especial e mediante proposta do Tribunal de Justiça, na qualidade sempre de tribunais inferiores de segunda instância.

5. Relembra a própria representação que o Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara foi criado por uma lei ordinária, Lei n.º 489, de 8 de janeiro de 1964, mediante proposta do Tribunal de Justiça (*Doc. anexo n.º 5*).

Não se tratava, portanto, de tribunal criado diretamente pela Constituição Federal ou Estadual, mas um daqueles Tribunais “criados por lei ordinária” a que se referia o art. 33, n.º II, da Constituição Estadual de 1961, a que alude a representação.

Sobreindo a Constituição Federal de 1967, o Tribunal de Alçada, como diz a representação, “teve sua qualificação definida, acentuada, avivada, em vários dispositivos da Constituição Federal de 1967, como por exemplo, no art. 116, § 1.º, letra *a*”, que a representação cita truncadamente.

Em virtude dêste último dispositivo, ficou perfeitamente claro que o Tribunal de Alçada é um dos muitos tribunais inferiores de segunda instância que são regulados, não diretamente pela Constituição, mas pela Lei ordinária e nos termos prefixados na proposta do Tribunal de Justiça.

6. A falta de boa-fé pela qual foi formulada a representação patenteia-se, não somente pela citação incompleta do art. 136, § 1.º, letra *a*, da Constituição Federal, como também da ilação que pretende tirar do texto do art. 136, § 3.º, da mesma Constituição, que reza: “Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância”.

Esqueceu-se o ilustrado autor da representação que acabara de citar uma linha antes, o texto (incompleto) do art. 136, § 1.º, letra *a*, que define o Tribunal de Alçada como um dos “tribunais inferiores de segunda instância” ali previstos.

7. No ítem seguinte, pretende aplicar ao Tribunal de Alçada a disposição do art. 110 da Constituição Federal de 1967, que dá competência

aos Tribunais para “elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos *na forma da lei*”.

Esqueceu-se mais uma vez, o ilustrado autor da representação, que o Tribunal de Alçada não foi criado diretamente pela Constituição, mas por *lei ordinária e mediante proposta do Tribunal de Justiça*.

Sua competência para organizar a sua Secretaria e prover-lhes os cargos será feita *na forma da lei que o criou*, isto é, no caso, pelo Tribunal de Justiça e pelo Conselho da Magistratura, como estava expresso, quanto a êste, pelo art. 35, letra *c*, da Constituição Estadual de 1961, que jamais foi argüida de inconstitucional pelos retardatários autores da representação.

8. Refere-se a seguir ao direito dos Tribunais proporem ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos, esquecendo-se, mais uma vez, de ler o texto do art. 59, a que faz expressa referência o citado art. 110, n.º II, da Constituição Federal de 1967.

Segundo êsse art. 59, a iniciativa de leis não cabe a quaisquer tribunais, quanto a leis federais, mas apenas aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Isso demonstra que a iniciativa de leis estaduais não poderia caber, na esfera estadual, a um tribunal criado por lei ordinária, *mediante proposta do Tribunal de Justiça*, mas somente por proposta dêsse Tribunal de Justiça, que é o único Tribunal com existência constitucional resultante diretamente do texto constitucional e, portanto, um daqueles Tribunais a que alude o texto constitucional, no plural, para aludir aos Tribunais Superiores dos 22 Estados da Federação.

9. Fala, ainda, a representação, no art. 110, n.º III, da Constituição Federal de 1967, que declara competir aos Tribunais “conceder licença e férias, nos *têrmos da lei*”.

Mais uma vez esqueceu-se o autor da representação que o Tribunal de Alçada foi criado por *uma lei*, à qual êle deve obediência, e que não lhe dá direito a conceder licença e férias “aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados”.

Chega a ser irrisório, *data venia*, falar em juizes subordinados ao Tribunal de Alçada.

10. Fala, a seguir, da pretendida inconstitucionalidade do art. 53 da nova Constituição Estadual, por incluir na competência do Tribunal de Justiça autorizar a permuta ou remoção voluntária dos juizes do Tribunal de Alçada.

Entende que tal atribuição competiria ao próprio Tribunal de Alçada “em face ainda do art. 136 da Constituição do Brasil, que assegura a autonomia administrativa dos Tribunais”.

Parece que a representação alude ao texto *truncado* do art. 136 da Constituição Federal, porque, como demonstramos, o texto completo do art. 136, § 1.º, letra *a*, muito claramente, colocou os tribunais de alçada

sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, que é quem tem a iniciativa de o *organizar* por proposta sua e em lei ordinária.

11. A seguir, insurge-se contra a atribuição conferida ao Tribunal de Justiça pelo art. 53, V, letra *d*, para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos de outro tribunal estadual de segunda instância.

Se a representação não houvesse sido feita de maneira tão precipitada e, *data venia*, desconforme com a majestade do Egrégio Supremo Tribunal Federal, poderia seu autor ter observado que o dispositivo citado da nova Constituição Estadual foi transcrito literalmente do art. 34, V, letra *d*, da Constituição estadual de 1961.

Cumpriu, assim, a Assembléia Legislativa do Estado, nesse ponto, a norma do art. 188 da Constituição Federal de 1967, que ordenou fôsse respeitado o texto da Constituição anterior em tudo que não contrariasse as normas da nova Constituição Federal.

12. O item n.º VI da representação acha inconstitucional o art. 54 da nova Constituição do Estado quando declara que os juizes do Tribunal de Alçada são juizes de direito e não constituem entrância.

Entende que a expressão “acesso” aos Tribunais de segunda instância significa o mesmo que “promoção”.

Se consultasse, entretanto, qualquer dicionário, veria que a palavra “acesso” tem vários significados, e o primeiro e mais corrente dêles é o de “chegada”, “entrada”, como mostra por exemplo, AULETE, que ainda cita um exemplo: “Um pôrto de fácil acesso”.

É claro que um comandante de navio que tem *acesso* a um pôrto, nem por isso é promovido em sua carreira.

É que o art. 136 n.º III, da Constituição Federal não empregou a palavra “acesso” como sinônimo de “promoção”, estará patente se verificarmos que logo adiante o mesmo texto alude a *promoção* para o Tribunal de Justiça.

Há, portanto, “acesso”, isto é, “entrada” como membro dum tribunal de segunda instância, quando se trata de tribunal inferior; e há *promoção* quando se tratar do Tribunal de Justiça.

13. O mesmo desconhecimento do léxico, *data venia*, ocorre quando, no item n.º VII, diz a representação que “remoção” dum juiz de primeira instância para um tribunal inferior não representa um “acesso”, isto é, a entrada para membro dêsse tribunal.

14. Criado em 1964, como um dos muitos “tribunais inferiores de segunda instância”, que podem ser criados por lei ordinária *mediante proposta do Tribunal de Justiça*, lembrou-se agora o ilustre autor da representação em erigir o Tribunal de Alçada, um dêsses tribunais inferiores que podem a qualquer tempo ser criados ou *suprimidos* mediante proposta do Tribunal de Justiça, em segundo Tribunal de Justiça, com jurisdição sobre todo o Estado.

Conclusão

15. Assim sendo, a Presidência da Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara tem a certeza que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, não acolherá a presente arguição de inconstitucionalidade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos de minha elevada estima e apreço.

AMARAL PEIXOTO
Presidente

III — PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

1. A primeira inconstitucionalidade argüida se refere ao art. 53, III, da Constituição da Guanabara, que assim dispõe:

“Art. 53. Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

III — organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares dos Tribunais, inclusive inferiores, provendo-lhes por intermédio, do Conselho da Magistratura os cargos, assim como propor à Assembléa Legislativa a criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos e a dos magistrados e serventúrios da Justiça pagos pelos cofres públicos, observado o disposto no art. 73, alíneas *p* e *o*”.

Contraria os arts. 136 e 110, II, da Constituição do Brasil. Eis o que dispõe o último:

“Art. 110. Compete aos Tribunais:

II. Elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;”

II. Realmente a atribuição concedida pelo texto federal concerne a quaisquer *Tribunais* de segunda instância, e não apenas ao Tribunal de Justiça nos Estados onde há vários Tribunais de segunda instância, de Justiça, de Alçada, de Justiça Militar, etc. . . .

A criação do Tribunal de Alçada mediante proposta do Tribunal de Justiça, não influi, a nosso ver, para retirar a êle, uma vez criado, a atribuição constitucional.

III. Neste sentido já se manifestou esta Procuradoria na Representação n.º 725, do Rio Grande do Sul, da Côrte de Apelação da Justiça Militar do Estado, a propósito de ato do Governador do Rio Grande do Sul, de nomeação de Diretor Geral da Secretaria daquela Côrte.

Transcrevemos as jurídicas considerações do eminente Professor ALCINO SALAZAR:

8. “*No Mérito* — Não vemos, *data venia*, em que possa proceder o argumento esposado pelo Governador do Estado e segundo o qual, por se tratar do Tribunal de criação facultada ao Estado pela Constituição Federal, a instituição da Côrte de Apelação da Justiça Militar fique adstrita às regras da legislação estadual supletiva.

9. Decerto que a instituição de uma segunda instância especial para a Justiça Militar é facultativa. Mas, ao adotá-la o Estado, como se fez no Rio Grande do Sul, mantendo-se ali a Côrte já existente anteriormente à Constituição de 46, a sua estrutura teria que se amoldar aos cânones desta Constituição, respeitada, de fato, a legislação estadual preexistente, porém, naturalmente, apenas naquilo que não conflitasse com a Lei Maior. Se conflitante, resultou revogada essa legislação estadual ao advento da Carta Magna, o que ocorreu, sem dúvida, com o art. 33 do invocado Decreto-Lei n.º 559/44, por atribuir ao Governador do Estado a nomeação do Secretário da Côrte Militar, tanto quanto tácitamente ocorreu nos seus demais dispositivos contrários a qualquer dos preceitos arrolados nos arts. 95 a 97, e 124, da Constituição de 46.

10. Dessa forma, não importa que a Constituição do Estado tenha omitido, no rol de suas disposições atinentes à Justiça Militar, um dos preceitos basilares da estrutura do Judiciário, qual seja o que assegura aos Tribunais, como corolário da independência do Poder, a sua autonomia interna, da qual faz parte, indubitavelmente, a organização de seus serviços auxiliares e o correspondente provimento de cargos, tão claramente dispôs o art. 97, n.º II, da Constituição de 1946.

11. O fato de tratar-se de um Tribunal especial, por sua vez, não tira à Côrte de Apelação da Justiça Militar do Estado a natureza de órgão integrante do Poder Judiciário, natureza, aliás, proclamada acertadamente pela Constituição do Estado em seu art. 105, diploma que deixou a desejar, no particular, tão somente em ser omissivo no relativo à extensão, àquela Côrte, das prerrogativas constitucionais que lhe foram atribuídas, e conseqüentes de sua própria organicidade.

12. À Justiça Militar estadual, em última hipótese, não se é de negar o gozo dessas prerrogativas conferidas ao Poder

Judiciário, tanto a Constituição Federal, as assegurou à Justiça Militar de âmbito federal, que lhe serve do paradigma”.

IV. Não colhe a observação de que o art. 109, II, da Constituição Federal se refere ao art. 59, que dá iniciativa para criação de cargos aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território federal.

O art. 22 da Constituição do Estado determina:

“A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléa Legislativa, ao Governador do Estado ou aos Tribunais Estaduais com jurisdição em todo o território estadual”.

E o Tribunal de Alçada tem jurisdição em *todo o território do Estado*, segundo expressamente declara o art. 55.

V. Conexa com esta inconstitucionalidade, nesse mesmo tempo, artigo 53, III, está a alegada na Representação n.º 751, quanto às palavras finais “e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos”, parte que constava da Representação n.º 751 e ficou para ser aqui e agora decidida (autos da mesma Representação, fls. 14/15).

No caso a inconstitucionalidade é clara, pois o texto se choca com o preceito básico no assunto, da Constituição do Brasil, do art. 110, II, que *só deu a iniciativa*, quanto à criação ou extinção de cargos e à fixação dos vencimentos dos *serviços auxiliares*, e não dos destes próprios magistrados, qual se estabeleceu no inquinado texto da Constituição do Estado da Guanabara.

VI. A segunda inconstitucionalidade concerne ao art. 53, IV, *fine*:

“Art. 53. Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

IV — autorizar a permuta ou remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara, assim como a de Juizes de Direito em exercício na primeira instância ou no Tribunal de Alçada”.

Está em contradição com outro texto expresso da mesma Constituição, art. 55, § 2.º, III.

“§ 2.º. Ao Tribunal de Alçada compete:

III — autorizar a permuta dos seus Juizes de uma para outra Câmara”.

E, readmente, assim deve ser face à autonomia administrativa dos Tribunais, implícita no art. 136 e no art. 110 da Constituição Federal.

VII. Procede, também, a inconstitucionalidade do art. 53, V, *a*, da Constituição do Estado quando dá competência ao Tribunal de Justiça do Estado para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra atos de outro Tribunal de *segunda instância*, no caso, do Tribunal de Alçada.

Das decisões dos Tribunais de 2.ª instância dos Estados não cabe recurso para o Tribunal de Justiça, sendo o recurso ao Supremo Tribunal, na forma do art. 114, II e III da Constituição do Brasil. Cada Tribunal de 2.ª instância dos Estados é, pois, autônomo.

Destarte contra os atos do Tribunal de Alçada o *habeas-corpus* originário deverá caber ao próprio Tribunal de Alçada, qual se dá, correlatadamente, com o Tribunal de Justiça, quanto aos seus próprios atos.

VIII. Quanto à inconstitucionalidade dos arts. 54 e 60, I, da Constituição do Estado, o Tribunal de Alçada os situa em face do art. 136, II, da Constituição do Brasil, fls. 4/5, e cita o voto do eminente Ministro PRADO KELLY, em caso semelhante, fls. 151.

Brasília, 25 de outubro de 1967.

Professor HAROLDO VALADÃO
Procurador-Geral da República

IV — OFÍCIO DO GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, QUE DEU ORIGEM A REPRESENTAÇÃO N.º 751

Senhor Procurador-Geral:

O Governador do Estado da Guanabara, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 216, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei n.º 4.337, de 1.º de junho de 1964, tem a honra de solicitar a V. Exa. se digne promover, junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, *Representação*, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade, parcial ou integral, dos arts. 48, III, VI, VII; 56 e 58 (n.º I desta petição); 50, II, III; 53, III e VI (n.º II); 53, V, *b* (n.º III); 57, § 3.º, *e e g* (n.º IV) e 60, I (n.º V) da Constituição Estadual, promulgada no dia 13 de maio de 1967 e publicada no *Diário da Assembléa Legislativa* de 15 do mesmo mês.

Os dispositivos impugnados, relativos ao Poder Judiciário, ferem frontalmente, a Constituição do Brasil, pelas razões a seguir deduzidas.

São inconstitucionais as disposições da Carta estadual acentuadas pelos grifos:

“Art. 48. O Poder Judiciário do Estado será exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Tribunal de Alçada;
- III — Conselho da Magistratura;
- IV — Corregedoria da Justiça;
- V — outros Tribunais criados por lei;
- VI — Juizes e Tribunais de Primeira Instância;
- VII — Tribunal do Júri;
- VIII — Conselhos de Justiça Militar;
- IX — Integrarão ainda o Poder Judiciário outros órgãos que a lei criar”.

“Art. 56. Fica mantida a instituição do Júri com a competência para julgar crimes dolosos contra a vida humana”.

“Art. 58. A Corregedoria da Justiça, com competência inspecionadora e instrutiva, coadjuvante e penal, extensiva a todos os graus da hierarquia judiciária, terá suas atribuições reguladas por lei”.

A — Artigos 48, III e IV, e 58: O Conselho da Magistratura e a Corregedoria da Justiça não podem exercer o Poder Judiciário. O Poder Judiciário exerce a função jurisdicional, como traço essencial à sua estrutura e atividade. A ela não se limita, mas a função jurisdicional é a sua qualidade típica; sem ela não há o próprio Poder Judiciário. “As funções não jurisdicionais da magistratura, ou função judiciária em sentido restrito, refogem de suas atribuições específicas. Trata-se, assim, de interferência funcional, pois o ato judiciário em sentido estrito é ato que se atribui a órgão do Estado que normalmente não teria atribuição para praticá-lo” (JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, Rio, 1958, vol. I, págs. 156/157). As funções não jurisdicionais, que a Magistratura eventualmente exerce, só lhe podem ser deferidas pela lei federal (de competência da União: art. 8.º, XVII, b, da Carta de 1967) ou pela Constituição Federal. Fora daí, não pode o Poder Judiciário alargar suas atribuições, quer pela Carta estadual, quer pela lei local.

Ao confiar ao Conselho da Magistratura e à Corregedoria de Justiça a qualidade de órgãos do Poder Judiciário, investiu-os a Constituição estadual de funções jurisdicionais, expressamente no art. 58, ou implicitamente, na enumeração do art. 48, III e IV. Para o cumprimento de

atividades judiciais de governo interno e controle não há mister de órgãos que exercam o Poder Judiciário. Por meio da lei ou do regimento (art. 10 da Constituição do Brasil) poderá o Tribunal organizar tais serviços, sem que se confundam com a soberana atribuição de distribuir justiça.

A Constituição federal dispõe *exaustivamente*, embora em linhas gerais, acerca dos órgãos do Poder Judiciário estadual (art. 136, § 1.º). E o faz em decorrência a um princípio fundamental do regime: a *garantia do juiz natural*, que, no caso brasileiro, se traduz na *garantia do juiz constitucional* (arts. 130, § 4.º, §12 e § 15). Qualquer lesão do direito individual fica sujeita à apreciação do Poder Judiciário (art. 150, § 4.º, da Carta Federal), que não se constituirá em fóro privilegiado ou tribunal de exceção (§ 15). Só a Constituição, portanto, disporá acerca da função judicial — e, conseqüentemente, dos órgãos que a exercem — de maneira completa, sem deixar resíduos ao legislador ordinário ou ao constituinte estadual (FRANCISCO CAMPOS, *Pareceres*, vol. I, 1934, pág. 274; TITO PRATES DA FONSECA, *Direito Administrativo*, Rio, 1939, pág. 46; SEABRA FAGUNDES, *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*, Rio, 1941, pág. 114).

Inconstitucional é, desta sorte, o que dispõem os números III e IV do art. 48 e o art. 58 da Carta estadual. A confusão entre órgãos do Poder Judiciário e *órgãos que o integram* (Conselho da Magistratura e Corregedoria da Justiça) infringe, fere e afronta o princípio do *juiz constitucional*, que é a garantia de todos os cidadãos, *a fortiori* dos magistrados, que não podem ter direitos menores do que qualquer do povo, sob pena de atropelar-se a regra da igualdade perante a lei (art. 150, § 1.º). A Corregedoria da Justiça, por conseqüência, não tem competência *inspecionadora, instrutiva, coadjuvante e penal*, atos de natureza jurisdicional, de preparo e manifestação da sentença, com implicações processuais, cuja competência de legislar está reservada à União (art. 8.º, XVII; b). Isso sem contar a expressão “coadjuvante” — inserta no art. 58 —, cujo sentido, isoladamente, escapa a qualquer definição, face ao contexto que a abriga.

Não se entende, além disso, que a Corregedoria da Justiça tenha competência “*extensiva a todos os graus de hierarquia judiciária*” (artigo 58). Admitida essa anomalia, ficaria o Tribunal de Justiça sujeito a um órgão que se compõe dos mesmos membros deste. Exerceria inspeção sobre os Desembargadores do Tribunal de Justiça, constituindo-se em *supertribunal*. A cúpula do Poder Judiciário estadual teria um órgão sobreposto, com vigilância hierárquica, que seria hierarquia na mesma classe, horizontalmente. Isso quando a Constituição do Brasil defere ao Supremo Tribunal Federal a atribuição de julgar e processar os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados (art. 114, I, b), nos crimes comuns e de responsabilidade. Além disso, a “competência inspecionadora”... ou “a vigilância no desempenho dos deveres funcionais” dos membros inferiores da Magistratura a Constituição estadual atribui ao Conselho da Magistratura (art. 57, § 3.º, a), órgão próprio para o exercício de tais atribuições.

Deslocá-las para a Corregedoria da Justiça seria contradição flagrante, hierarquizando membros do Poder Judiciário da mesma categoria, com evidente quebra da situação de órgão de cúpula que a Carta federal confia exclusivamente ao Tribunal de Justiça.

B — Art. 48, VII, e 56: Ao distinguir e realçar o Tribunal do Júri dos tribunais de primeira instância (art. 48, VI), deu-lhe a Carta estadual expressão própria, diferenciada, peculiar, em contraste com o rol obrigatório do art. 136, § 1.º, da Constituição do Brasil. Criou o constituinte estadual um tribunal especial, cuja competência é da legislação federal (art. 8.º, XVII, b), desviando-se, ao traçar-lhe os contornos no art. 56, do art. 150, § 18, da Constituição do Brasil, que assegurou a soberania do júri, esquecida naquela. Além disso, entendeu melhor determiná-lo, atribuindo-lhe competência “para julgar os crimes dolosos contra a vida humana”. O disparate faz supor que, no Estado da Guanabara, exista proteção penal para punir os atentados à vida vegetal e animal, como expressão de delicada sensibilidade, com o fim de coibir o assassinio dos pombos e o “arvo-ricídio”.

A repetição, no tempo da Constituição local, de dispositivo da Carta Magna não pode ser parcial, mutiladora, sob pena de dizer conceito diverso. Não foi a instituição do júri que a Constituição de 1967 manteve (art. 150, § 18), senão a instituição e a soberania do júri, coisas diversas, de sentido diferente.

C — Em consequência dos vícios de inconstitucionalidade apontados, com a supressão parcial de expressões, teriam os artigos, se obedecida a Constituição do Brasil, a seguinte redação:

“Art. 48. O Poder Judiciário do Estado será exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Tribunal de Alçada;
- III —
- IV —
- V — outros tribunais criados por lei;
- VI — juizes e tribunais de primeira instância;
- VII —
- VIII — Conselhos da Justiça Militar;
- IX — integrarão ainda o Poder Judiciário outros órgãos que a lei criar”.

“Art. 56

“Art. 58. A Corregedoria da Justiça terá suas atribuições reguladas por lei”.

Em flagrante oposição à Constituição Federal, o constituinte estadual promulgou (os grifos indicam a inconstitucionalidade):

“Art. 50. Compete aos Tribunais:

- I — eleger seus presidentes e demais órgãos de direção;
- II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59 da Constituição do Brasil) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 53 — Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

- I —
- II —
- III — organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares dos Tribunais, inclusive inferiores, provendo-lhes, por intermédio do Conselho da Magistratura, os cargos, assim como propor à Assembléia Legislativa a criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos, observado o disposto no art. 73, alíneas p e o;
- IV —
- V —
- VI — propor à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos à organização e divisão judiciárias do Estado, ou que visem à reforma dos serviços da Justiça e as providências necessárias ao andamento regular dos trabalhos judiciais”.

A — Art. 50, I, II e III: O art. 50, com seus números, é cópia servil do art. 110 da Constituição federal, que confere aos tribunais os poderes ora atribuídos aos tribunais do Estado. É óbvio que a Carta do Brasil não aludia, ao situar o artigo decalcado na Seção I — Disposições Preliminares — do Poder Judiciário (Capítulo VIII), a todos e quaisquer tribunais estaduais, senão aos colégios que fôssem a cúpula dos diversos ramos do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos (se criado mais de um, a Lei complementar fixará

aquêle que controlará os demais — art. 116, § 1.º), o Superior Tribunal Militar, etc.. A situação correspondente, no plano estadual, levaria a habilitar apenas o Tribunal de Justiça, cúpula do Poder Judiciário local, com tais poderes, visto que não se deferiram essas atribuições a tribunais inferiores. Se a própria criação do “tribunais inferiores da segunda instância, com alçada em causas do valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras” (art. 136, § 1.º, a, da Constituição Federal) depende da proposta do Tribunal de Justiça, como admitir que a sua organização e estrutura administrativa se possam fazer diretamente junto ao Legislativo, sem aquela necessária intermediação?

O art. 50 da Constituição local levaria a admitir que o Tribunal de Alçada, “outros tribunais criados por lei”, “tribunais de primeira instância”, admitidos no art. 48, organizem seus serviços auxiliares, proponham no Poder Legislativo a criação de cargos, concedam licença e férias aos juizes e serventuários. Não seria mais o Tribunal de Justiça o órgão de cúpula do Poder Judiciário estadual, por cuja proposta exclusiva são criados os próprios tribunais inferiores. A anarquia, decorrente da conduta inconstitucional, instalar-se-ia no Poder Judiciário local, pulverizada em sub-poderes autônomos e descoordenados. Cada um deles organizaria seus serviços auxiliares, em desarmonia com o tribunal superior, concederia férias e licenças, criaria cargos e fixaria vencimentos, ao arbítrio das conveniências particulares do órgão, com desprezo do sistema resguardado pela Constituição do Brasil.

B — Art. 53, III e VI: Como conseqüência deve perecer, parcialmente, o art. 50, para vigorar, também parcialmente, o art. 53. O número VI do art. 53, com efeito, é totalmente nulo, ao atribuir ao Tribunal de Justiça a competência para propor à Assembléa Legislativa projetos de lei relativos à organização e divisão judiciárias do Estado, ou que visem à reforma dos serviços da justiça e as providências necessárias ao andamento regular dos trabalhos judiciais. Não lhe compete, ainda, propor a fixação dos vencimentos dos magistrados e de todos os serventuários da justiça pagos pelos cofres públicos, como se lê no art. 53, III.

A independência e harmonia dos poderes e o processo legislativo são princípios de obrigatoria adaptação pelos Estados segundo o modelo federal (arts. 13, I, III e 10, VII, b). Ao Poder Judiciário não se poderá atribuir competência que, na Constituição do Brasil, se lhe não reserve explicitamente, dado que, sobre a matéria em exame, o poder de iniciativa é exclusivo do Presidente da República (art. 60, I e II), e, por transposição obrigatória, do Governador do Estado. De outro lado, a organização judiciária é de iniciativa do Poder Executivo, salvo se alterada em prazo inferior a cinco anos, quando — e só aí — é necessária a presença do Tribunal de Justiça (art. 136, § 5.º da Carta Federal). Assim, por nenhum modo, se admite a iniciativa do Poder Judiciário para propor a fixação dos *vencimentos dos magistrados e os serventuários pagos pelos cofres públicos*. O art. 110, II, da Constituição do Brasil assegura ao Tribunal de Justiça *organizar os serviços auxiliares*, com a criação ou ex-

tinção de cargos e fixação dos “respectivos” vencimentos. Reduz-se o poder de iniciativa, portanto, aos *serviços auxiliares*, sem abranger os *serventuários* e, muito menos, a fixação dos *vencimentos dos magistrados*. A última cláusula é evidente excesso de poder, estranho ao rol do art. 110, II, um privilégio não concedido nem ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por último, aos tribunais inferiores não são contestadas as atribuições de eleger seus órgãos de direção e elaborar os regimentos internos, poderes que se compreendem como implícitos à organização de qualquer órgão colegiado, matéria apenas abundante na Constituição, embora caracteristicamente da lei (art. 136, § 1.º).

Face ao exposto, assim ficarão redigidos os artigos impugnados:

“Art. 50 — Compete aos Tribunais:

- I — eleger seus presidentes e demais órgãos de direção;
- II — elaborar seus regimentos internos... (*inconstitucional*).
- III — (*inconstitucional*)”

“Art. 53 — Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

- I — (não impugnado);
- II — (não impugnado);
- III — organizar a sua secretaria e serviços auxiliares dos tribunais, inclusive inferiores, provendo-lhes, por intermédio do Conselho da Magistratura, os cargos, assim como propor à Assembléa Legislativa a criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos... (*inconstitucional*)..., observado o disposto no art. 73, alíneas p e o;
- IV — (não impugnado);
- V — (não impugnado);
- VI — (*inconstitucional*)”

— III —

A — Constituição do Estado:

“Art. 53 — Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

- I —
- V — processar e julgar originariamente:
 - a)
 - b) os Ministros do Tribunal de Contas.”;

B — Constituição do Brasil:

“Art. 114 — Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

- a)
- b)os Ministros dos Tribunais de Contas, da União, dos Estados

A Constituição do Estado, no art. 53, V, b, atribui competência ao Tribunal de Justiça para “processar e julgar originariamente... os Ministros do Tribunal de Contas...”.

O art. 114, I, b, confia a mesma competência ao Supremo Tribunal Federal. Frontal é, assim, a quebra do cânone maior, pelo que deve vigorar a Constituição do Estado com parcial omissão do art. 53, V, b.

— IV —

Ainda parcialmente, o art. 57, § 3.º, c, feriu diretamente a Constituição Federal (parte grifada) ao estabelecer:

“Art. 57 —

§ 3.º — Ao Conselho da Magistratura compete:

- a) —
- b) —
- c) — examinar, logo que praticados, os atos de nomeação, promoção, demissão e medidas disciplinares, licenças, aposentadorias, e outros, relativos ao funcionalismo das secretarias dos tribunais judiciários do Estado, representando ao Tribunal de Justiça contra os que infringirem a lei;”

Não pode caber ao Conselho da Magistratura, órgão especializado, e emanção do próprio Tribunal de Justiça, examinar, logo que praticados, os atos administrativos dêle. Ou essa competência é sua, como o será necessariamente, porque, com sua criação, quer a Constituição que se desvincule do Tribunal atividade meramente judicial e não jurisdicional, ou do Tribunal de Justiça. Se dêste, não lhe caberia examinar, em grau de fiscalização, superpondo-se à cúpula do Poder Judiciário, os atos administrativos. Entendem-se as cláusulas impugnadas como resíduos do art. 50, II e III (cuja declaração de inconstitucionalidade se pediu no n.º II, acima), que asseguravam a todos os Tribunais os atos de que agora se pleiteia o exame a posteriori, com representação ao Tribunal de Justiça. Expurgados os dispositivos do art. 50, II e III da Constituição do Estado, logicamente perecerão as expressões grifadas no art. 57, § 3.º, c.

Acolhida a representação, o art. 57, § 3.º, teria a seguinte redação:

“Art. 57 —

§ 3.º — Ao Conselho da Magistratura compete:

- a) — (não impugnado);
- b) — (não impugnado);
- c) — (inconstitucional)... os atos de nomeação, promoção, demissão e medidas disciplinares, licenças, aposentadorias, e outros, relativos ao funcionalismo das secretarias dos tribunais judiciários do Estado, ... (inconstitucional)...”

— V —

Período final do art. 60, I: Ao trasladar o art. 136, IV, da Constituição do Brasil, obrigatoriamente incorporado à organização da Justiça dos Estados (art. 136, caput), permitiu-se o constituinte o seguinte acréscimo: “O preenchimento dos lugares reservados aos advogados e aos membros do Ministério Público será feito alternadamente, ora por uma classe, ora por outra”.

Logo depois que o texto federal alude ao preenchimento do quinto dos lugares respectivamente por advogados ou membros do Ministério Público, acrescentou a Constituição estadual alternadamente.

Evidente a disparidade de situações: enquanto o art. 136, IV, da Carta Magna assegura o lugar de um e outro ramo, respectivamente, na cadeira a vagar, quer o constituinte estadual compor os tribunais por critérios arbitrários, de mero acaso. Vaga uma cadeira do Ministério Público, nela entrará outro membro do Ministério Público, na forma da Constituição federal. A mesma vaga, se preenchida a anterior por membro do Ministério Público, caberá a advogado, desfalcando a proporcionalidade da investidura. Se o membro do Ministério Público ou o advogado tiverem idades diferentes ou voluntariamente se aposentarem, a harmonia do preenchimento das vagas quebrar-se-á, em favor de uma classe, com detrimento das justas aspirações de outra. Inegável a inconstitucionalidade do abusivo acréscimo, flagrantemente contraditório com o art. 136, IV, da Constituição Federal, que, no caso, não precisaria ser transcrita, dado ser a norma de aplicação direta e imediata.

Na primeira parte do art. 60, I, está determinada a substituição respectiva dos advogados e membros do Ministério Público, conforme a vaga houver sido decorrente de saída de advogado ou membro do Ministério Público. É o preceito do art. 136, inciso IV, da nova Constituição do Brasil. Na segunda parte está ordenada a substituição alternada, segundo o sistema da Constituição Federal do 1946, revogado pela nova Constituição do Brasil.

A patente antinomia contida na norma do art. 60, I, da nova Constituição estadual tornará impossível aos Tribunais preencher as vagas ocorrentes em relação aos lugares reservados aos advogados e membros do Ministério Público.

Diante das flagrantes lesões aos princípios constitucionais da Carta do Brasil, que devem ser obedecidas pelo Estado (art. 13 da Constituição Federal), com o propósito de restabelecê-los em toda sua integridade e pureza, quer o requerente submeter ao exame do Egrégio Supremo Tribunal Federal esta impugnação, com o efeito suspensivo e legal. Confia o Estado da Guanabara que, mais uma vez, V. Ex.^a solicitará ao mais alto Tribunal da República novo serviço em favor da causa do direito e da justiça.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração e estima.

FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA
Governador do Estado da Guanabara

V — INFORMAÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Senhor Ministro:

1. Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência as informações solicitadas pelo Ofício n.º 361-R, de 22 de junho de 1967, por mim recebido a 27-6-1967, tendo em vista a *Representação* feita pelo Sr. Procurador-Geral da República, que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Brasil (art. 114, I, letra l)), e na forma do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 216, de 27 de fevereiro de 1967, submeteu à apreciação do Supremo Tribunal Federal a *arguição de inconstitucionalidade que lhe foi solicitada pelo Sr. Governador do Estado da Guanabara*, quanto aos artigos: 48, III, IV, VII, 56 e 58 (n.º I da petição); 50, II, III, 53, III e VI (n.º II da petição); 53, V, b (n.º III da petição); 57, § 3.º, e e g (n.º IV da petição); e artigo 60, I (n.º V da petição), todos da Constituição do Estado da Guanabara.

2. Esta Presidência presta as informações com o presente ofício, e, a fim de que Vossa Excelência possa formar juízo mais completo, junta diversos documentos.

3. A Procuradoria Geral da República tomou conhecimento da matéria através da solicitação feita pelo Sr. Governador, cujo texto me foi remetido por cópia, juntamente com o presente pedido de informações.

4. Os dispositivos impugnados são relativos ao Poder Judiciário, alegando o Sr. Governador, na longa exposição contendo 19 páginas, que os mesmos ferem, frontalmente, a Constituição do Brasil.

5. O projeto enviado pelo Sr. Governador — (Doc. anexo n.º 1 — D. A. L. de 18-4-1967, Suplemento ao n.º 46, fl. 5,) não incluía o

Conselho de Magistratura, a Corregedoria da Justiça e o Tribunal do Júri, como órgãos do Poder Judiciário. A matéria resultou da aprovação da Emenda Substitutiva n.º 64, substituindo todo o capítulo "Do Poder Judiciário" contido no Projeto do Governador, de autoria do Deputado Frederico Trota e mais 14 outros Deputados (Doc. anexo n.º 3, fls. 9 e 10 — D. A. L. de 5-5-1967 — Suplemento ao n.º 57, e Doc. anexo n.º 4 — D. A. L. de 17-5-1967, fls. 979).

Da aprovação da referida emenda resultaram os incisos III, IV e VII, do art. 48 da atual Constituição do Estado da Guanabara (Doc. anexo n.º 5).

6. Igualmente, os artigos 56 e 58, impugnados pela representação, bem como o artigo 50, II e III, resultaram da aprovação da citada Emenda Substitutiva n.º 64 (Docs. anexos n.ºs 3 e 4).

7. Os dispositivos contidos no art. 53, III e IV, resultaram da aprovação das Emendas Substitutivas n.ºs 61 e 64 (Doc. anexos n.º 3, fls. 8 e 9 — D. A. L. de 5-5-1967, Suplemento ao n.º 57, o Doc. anexo n.º 4, fls. 979 — D. A. L. de 17-5-1967). Ainda da aprovação da citada Emenda n.º 64, resultaram os textos do art. 53, V, letra b da Constituição do Estado (Doc. anexo n.º 3, fls. 9, e Doc. anexo n.º 4, fls. 979) e do artigo 60, inciso I.

Artigo 57, § 3.º, letras c e g

8. Na representação, certamente em virtude de erro datilográfico, consta por engano a arguição de inconstitucionalidade de parte do disposto no art. 57, § 3.º, *letra e*, quando na realidade trata-se do art. 57, § 3.º, *letra c*, o que é evidente.

A matéria estava contida no art. 44, § 2.º, letras *c* e *h*, do Projeto do Governador (Doc. anexo n.º 1, fls. 6). A redação que figura na Constituição promulgada resultou, também, da aprovação da Emenda n.º 64 (Documentos anexos n.ºs 3 — fls. 9 e 4 — fls. 980).

Conclusão

9. Esta Presidência manifesta a certeza que as informações ora prestadas e os documentos enviados facilitarão uma justa decisão do Supremo Tribunal Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos de minha elevada estima e apreço.

AMARAL PEIXOTO
Presidente

VI — PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REPRESENTAÇÃO N.º 751

(Guanabara)

I — As arguições de inconstitucionalidade referentes aos artigos 50, 50, II e III, 53, III e VI e 57, § 3.º, *c* (e não *e*), ligam-se, diretamente, ao objeto da Representação n.º 746, restrita àqueles temas e onde o assunto foi versado em profundidade.

Destarte solicitamos fiquem para ser apreciadas no julgamento da citada Representação.

II — As arguições de inconstitucionalidade dos arts. 56, 53, V, *b* (quanto aos Ministros do Tribunal de Contas) e 60, I, são procedentes, pois os textos impugnados alteraram, literalmente, contrariando-os, os correspondentes da Constituição do Brasil, respectivamente, arts. 150, § 18, 114, I, *b* (Ministros do Tribunal de Contas), e 136, IV, *fine*.

III — Também procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 57, § 3.º, *g*), aparecendo como uma exceção, que é incompatível com o art. 13, IV, combinado com o art. 71 e respectivos parágrafos da Constituição do Brasil. Não se coaduna, assim, com as disposições genéricas do art. 35 e seus parágrafos da própria Constituição do Estado, que reproduziram os textos federais do art. 71 mencionado.

IV — A enumeração dos órgãos do Poder Judiciário, constante do art. 48 da Constituição do Estado, ao destacar entre tais órgãos, itens III, IV e VII, o Conselho da Magistratura, a Corregedoria da Justiça e o Tribunal do Júri, sai do padrão constitucional comum, p. ex., do art. 107 ou do art. 136, § 1.º, letras *a* e *d*, da Constituição Federal.

Acêrca do Tribunal do Júri, que independe das Constituições dos Estados, art. 150, § 18, citado, poder-se-ia admitir a disposição do art. 48, III, como a simples manifestação de aplauso, com ênfase local, a uma verdadeira instituição federal imposta aos Estados.

O mesmo não ocorre quanto aos itens II e III do art. 48, destacando do Tribunal de Justiça, o Conselho da Magistratura e a Corregedoria da Justiça, para constituírem *órgãos autônomos* do Poder Judiciário, em paridade de situação com o referido Tribunal.

O Tribunal de Justiça do Estado é, no sistema constitucional brasileiro, quais os correspondentes Tribunais superiores, p. ex., Tribunal Federal de Recursos, *uma unidade*, nele *compreendidos, sempre, o Conselho Superior, a Corregedoria, como o são as Câmaras, etc. . . .*

São meras subdivisões do Tribunal de Justiça, e não *outros órgãos* do Poder Judiciário, instituídos pelos Estados mas com atribuições das leis federais, Constituição Federal, art. 8.º, XVII, *b*, ou dos próprios Regimentos dos Tribunais de Justiça.

Acresce que o Conselho e a Corregedoria têm, especialmente, funções administrativas.

Para admitir algum outro órgão judiciário *autônomo* nas Justiças dos Estados foi preciso disposição constitucional expressa: na de 1946, artigo 124, II, e na atual, art. 136, § 1.º.

Pela inconstitucionalidade, assim, dos itens II e III do art. 48.

V — Finalmente pelos motivos acima e, ainda, pelos constantes de fls. 7 a 8, também procede a inconstitucionalidade do art. 58, criando, ao lado do Tribunal de Justiça, autônoma, a Corregedoria da Justiça, com atribuições até de *natureza penal em todos os graus da hierarquia judiciária*, inclusive quanto ao próprio Tribunal de Justiça, ao de Alçada, aos Juizes, em contradição manifesta com os arts. 114, I, *b*, e 136, § 3.º, da Constituição Federal.

VI — A Procuradoria-Geral da República reserva-se para desenvolver, em sustentação oral, o presente parecer.

Brasília, 29 de agosto de 1967.

HAROLDO TEIXEIRA VALADÃO
Procurador-Geral da República